



Prefeitura de Timbó

MUNICÍPIO DE TIMBÓ SECRETARIA DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 533/2024 PMT

DECISÃO

Em **16/10/2024**, o **Município de Timbó - SC**, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou o **Pregão Eletrônico N.º 533/2024 PMT**, objetivando “*fornecimento de sofá e poltronas CHESTERFIELD para a sede da prefeitura de Timbó – SC*”, com previsão de abertura das propostas na data de **04/11/2024**.

Porém, considerando a impugnação recebida na data de **21/10/2024** e que desta, resultou na decisão de **30/10/2024** proferida por esta autoridade no sentido de “[...] **JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada [...]**”, cientificada apresentou novo pedido, agora de reconsideração na data de **01/11/2024** e complementando este na data **07/11/2024**. Apesar do recebimento do pedido de reconsideração, ficou mantida a data de abertura das propostas para a data de 04/11/2024.

Ocorre que após a devida análise do pedido de reconsideração e seu aditamento houve a necessidade de revisão, adequação da contratação a ser realizada, em especial, no que se refere a conveniência, oportunidade e interesse público envolvidos, resolveu-se pela **REVOGAÇÃO DO REFERIDO CERTAME**.

Neste sentido a NLLC, prevê a possibilidade de desfazimento do ato administrativo, quando fundamentado no **JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE** relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o qual assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **AUTORIDADE SUPERIOR, que poderá: [...]** II - **REVOGAR A LICITAÇÃO POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE; [...]** § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (grifamos)

Deste modo, o **STF** já fixou o entendimento de que: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*” (Súmula 473 do STF).

Ainda nesta mesma linha de raciocínio o **STJ**, agora sob a égide da Nova lei de Licitações e Contratos, manteve a mesma lógica, quando **devidamente fundamentado a possibilidade de revogação do procedimento inexistente direito líquido e certo violado** e que quando no curso do processo licitatório e licitante, possui **APENAS UMA EXPECTATIVA DE DIREITO**, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ESTÁ INSERIDA NO ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODENDO A AUTORIDADE ASSIM PROCEDER SEGUNDO A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE





Prefeitura de Timbó

PARA O INTERESSE PÚBLICO, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. 2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **CONSIDERANDO INEXISTENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. A EMPRESA LICITANTE, NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POSSUI APENAS EXPECTATIVA DE DIREITO, INEXISTINDO DIREITO SUBJETIVO QUE CAREÇA SER TUTELADO QUANDO PROMOVIDA A LEGÍTIMA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** 3. Recurso desprovido. (Grifamos.) (STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 68789 - SC (2022/0121852-4), Rel. Min. Afrânio Vilela, j. em 12.03.2024.)

Deste modo, conforme é de conhecimento público, a licitação constitui o instrumento jurídico necessário à garantir a imparcialidade e vantajosidade nas contratações públicas cujo fundamento é o **ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO COLETIVO.**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, vantajosidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Edital de Pregão Eletrônico N.º 533/2024 PMT

Contudo, ressalta-se a necessidade de oportunizar o direito ao **contraditório disposto no §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, já que o pedido de revogação é posterior a realização da abertura de lances, conforme segue.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] § 3º Nos casos de anulação e revogação, **DEVERÁ SER ASSEGURADA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS.** (Grifamos.)

Cientifique-se os licitantes desta decisão para, querendo apresentar o que entendam de direito no prazo legal de 03 (três) dias, conforme os termos do art. 165, I, "d" da Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021¹.

Sobrevindo manifestação, remeta-se a esta autoridade para análise e decisão.

Inexistindo manifestação, ou sendo estas improcedentes, arquite-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 28 de novembro de 2024.

MARIA ANGÉLICA FAGGIANI
Secretária da Fazenda e Administração

¹ “[...] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] d) anulação ou revogação da licitação [...]”

